

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre incentivos fiscais para incentivar a utilização de veículos movidos a energia elétrica ou híbridos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

.....

§4º. A alíquota das contribuições de que trata este artigo fica reduzida a zero no caso da venda de veículos automotores, de transporte de passageiros ou de mercadorias, com motor de indução eletromagnética ou combinação de pistão alternativo e indução eletromagnética (híbridos), classificados nas posições 8702, 8703 e 8704 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.”

Art. 2º Fica suspensa a exigência da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins nas vendas no mercado interno ou nas importações de

partes e acessórios classificados nas posições 8706, 8707 e 8708 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, a serem empregados ou incorporados na fabricação dos veículos automotores de que trata o §4º do art. 1º da Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002.

Art. 3º A suspensão de que trata o art. 2º desta Lei, após o emprego ou incorporação das partes e acessórios na fabricação dos veículos de que trata o §4º do art. 1º da Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, converte-se em alíquota 0 (zero).

Art. 4º A pessoa jurídica que não utilizar as partes e os acessórios na forma prevista no art. 2º desta Lei ficará obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão, acrescidas de multas e juros, sem prejuízo de outras penalidades previstas da legislação, contados a partir da data de aquisição dos produtos no mercado interno ou de registro da Declaração de Importação – DI.

Art. 5º Os veículos automotores de que trata o §4º do art. 1º da Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI.

Parágrafo único. Fica assegurada a manutenção e aproveitamento do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização dos veículos de que o *caput*.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com reportagem da Revista Galileu, publicada na *internet* em 29 de setembro de 2016, o nível de gás carbônico na atmosfera

ultrapassou os “limites saudáveis e são poucas as chances de conseguirmos reverter esse quadro”. Ainda segundo a matéria, a quantidade máxima de CO₂ na atmosfera considerada saudável seriam 350 ppm (partes por milhão), e em setembro de 2016 foram 400 ppm. A revista cita, ainda, o Instituto *Scripps* de Oceanografia da Universidade da Califórnia em San Diego, nos Estados Unidos, ao afirmar que o planeta havia registrado níveis tão altos de dióxido de carbono apenas há milhões de anos atrás. Em resumo, nunca o ser humano havia sido exposto a quantidades tão altas desse gás. Para piorar a situação, mesmo com a diminuição drástica de emissões, demoraria décadas para que os efeitos sejam sentidos na atmosfera, com a decorrente redução dos níveis de CO₂ para abaixo de 400ppm.

Por essas razões, consideramos de extrema relevância e urgência qualquer medida que procure reduzir a emissão de gás carbônico na planeta. Nossa intenção, portanto, com o presente projeto é estimular a utilização de carros movidos a energia elétrica ou híbridos, por intermédio de benefícios fiscais que possam reduzir o preço desses automóveis. Apesar dos evidentes benefícios que a utilização desses veículos traz à toda a humanidade, os valores de comercialização ainda são considerados altos para o consumidor de classe média. Assim, com a supressão da cobrança da contribuição para o Pis/Pasep, da Cofins e do IPI, pretendemos torná-los acessíveis à grande parte da população brasileira.

Dessa forma, estamos certos que nossos nobres pares apoiarão esta medida, sobretudo se considerarmos a relevância ambiental do tema, diretamente ligado à preservação da qualidade de vida de toda a humanidade.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Carlos Henrique Gaguim